



# *Câmara Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

## PROJETO DE LEI Nº 24/83

Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná - APROVA:-

### ARTIGO PRIMEIRO

A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura, na sede e nos distritos.

### ARTIGO SEGUNDO

A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

### ARTIGO TERCEIRO

A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

### ARTIGO QUARTO

O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWh vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

### ARTIGO QUINTO

A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr\$/MWh)
De 0 a 30	1,622%
de 31 a 50	2,271 %
de 51 a 70	4,866 %
de 71 a 90	6,488 %
de 91 a 120	9,019 %
de 121 a 200	11,225 %



# Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto nº 24/83

fl.2

de 201	a	350	12,328 %
de 351	a	600	14,923 %
de 601	a	1000	16,221 %
acima de		1000	17,519 %

## PARAGRAFO ÚNICO

Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais com consumo superior a 10000KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSUAIS</u>
Comércio e Prestação de Serviços	de 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

## ARTIGO SEXTO

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,35 % do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano.

## ARTIGO SÉTIMO

Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

## ARTIGO OITAVO

A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

## ARTIGO NONO

O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

Projeto nº 24/83

f1.3

ARTIGO DÉCIMO

Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de novembro de 1983.

BENTO DE FARIAS  
Presidente



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

*Redação Final*

PROJETO DE LEI Nº 24/83

Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná - APROVA:-

ARTIGO PRIMEIRO

A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura, na sede e nos distritos.

ARTIGO SEGUNDO

A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO TERCEIRO

A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

ARTIGO QUARTO

O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWh, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

ARTIGO QUINTO

A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM C\$/MWh)
De 0 a 30	1,622 %
de 31 a 50	2,271 %
de 51 a 70	4,866 %
de 71 a 90	6,488 %
de 91 a 120	9,019 %
de 121 a 200	11,225 %
de 201 a 350	12,328 %
de 351 a 600	14,923 %
de 601 a 1000	16,221 %
acima de 1000	17,519 %

PARÁGRAFO ÚNICO

Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais com consumo superior a 1000 KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS</u>
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

ARTIGO SEXTO

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,35 % do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

ARTIGO SÉTIMO

Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO OITAVO

A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

ARTIGO NONO

O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

ARTIGO DÉCIMO

Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de novembro  
de 1983



*Prefeitura Municipal da Lapá*  
*Estado do Paraná*

*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 24/83

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO PRIMEIRO

A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura, na sede e nos distritos.

ARTIGO SEGUNDO

A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO TERCEIRO

A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, diretamente ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

ARTIGO QUARTO

O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWh, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

ARTIGO QUINTO

A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas na base de 7% (sete por cento) sobre o consumo mensal do contribuinte.

ARTIGO SEXTO

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante a alíquota anual de 0,35% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano.

ARTIGO SÉTIMO

Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO OITAVO

A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa con-



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

continuação...

cessionária.

ARTIGO NONO

O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

ARTIGO DÉCIMO

Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhadas pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de novembro de 1.983.

  
WILSON MOREIRA MONTENEGRO  
PREFEITO MUNICIPAL

Encaminhe-se as comissões  
competentes para me ordenem  
emitir parecer quanto a  
sua constitucionalidade.  
Isla das Sissas, 14-11-83  
Bento de Faria  
Presidente.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 24/83

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

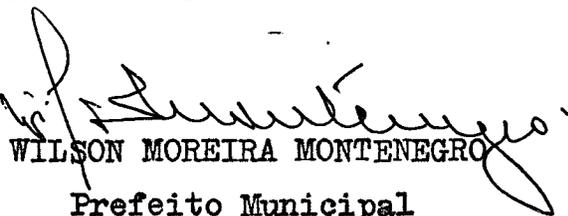
Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a cobrar 7% (sete por cento) na conta de luz dos contribuintes como taxa de iluminação pública.

Para que os Senhores Vereadores tenham noção do débito existente nesta taxa informo que a receita prevista para o ano de 1983 foi de Cr\$4.326.825,00 (Quatro milhões trezentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros) e que apenas no mes de setembro a despesa com iluminação pública e manutenção da rede foi de Cr\$1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil cruzeiros) aproximadamente.

Para o ano de 1984, considerando apenas a correção do valor do ano anterior, a receita será de Cr\$12.000.000,00 (Doze milhões de cruzeiros) e a despesa prevista pela Copel para o mesmo período é de Cr\$50.000.000,00 (Cincoenta milhões de cruzeiros), havendo portanto um déficit de Cr\$38.000.000,00 (Trinta e oito milhões de cruzeiros).

Peço aos Nobres Vereadores que estudem com o máximo de carinho o presente projeto; há ainda a necessidade de que o mesmo seja estudado em regime de URGÊNCIA pois precisa-se de uma definição neste sentido para que a CELEPAR possa fazer os débitos do IPTU para o próximo ano dentro do prazo previsto.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 14 de novembro de 1984

  
WILSON MOREIRA MONTENEGRO  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 24/83

Súmula :- Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências

O projeto retro está revestido das formalidade legais, no entanto esta Comissão após estudos e esclarecimentos por parte de equipe especializada da COPEL propõe a seguinte emenda<sup>ad</sup>itiva ao Art. 5º, que passará a ter a seguinte redação:-

"Art. 5º -A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUITE (EM KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Em Cr\$/ KWh)
De 0 a 30	1,622%
De 31 a 50	2,271%
De 51 a 70	4,866%
De 71 a 90	6,488%
De 91 a 120	9,019%
De 121 a 200	11,225%
De 201 a 350	12,328%
De 351 a 600	14,923%
De 601 a 1000	16,221%
Acima de 1000	17,519%

Parágrafo Único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais com consumo superior a 1000 KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EmKWh)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS</u>
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

É o nosso parecer e emenda que propomos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983

*Manoel S. Xavier*  
Manoel S. Xavier - Presidente

*Luiz Eduardo Kuss Martins*  
Luiz Eduardo Kuss Martins - membro



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

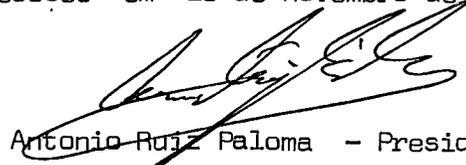
PROJETO DE LEI Nº 24/83

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública.

Ratificamos o parecer e a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

Sala das Sessões em 16 de novembro de 1983

  
Antonio Ruiz Paloma - Presidente

  
João Deda - secretário